

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.675/01/1^a
Impugnação: 40.10100549-61(Aut.) e 40.10058265-19 (Coobr.)
Impugnantes: Transportadora Transfinal Ltda.(Autuada)
Sistron Sistemas de Energia Ltda.(Coobrigada)
Advogado: Oswaldo Rocha Torres/Outro (Coob.)
PTA/AI: 02.000166312-73
Inscrição Estadual: 062.976347.00-04(Coob.)
CNPJ: 31.91590/0001-26 (Aut.)
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação - Inidoneidade - Evidenciada a rasura na data de emissão, bem como, a incompatibilidade entre o trajeto previsto e o local onde ocorreu a autuação, justifica-se a desclassificação da nota fiscal, objeto da autuação, nos termos do art. 134, inciso, VIII, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal em decorrência da desclassificação pelo Fisco da Nota Fiscal nº 000.608, emitida pela coobrigada, e apresentada no ato da abordagem.

Inconformadas com as exigências fiscais, a Autuada e a Coobrigada impugnam tempestivamente o Auto de Infração (fls. 42/54 e 82/86 respectivamente), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 147/150, refutando as alegações das defesas, requerendo a improcedência das Impugnações.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 152/162, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

As alegações das empresas Impugnantes de que os dispositivos ditos como infringidos não se enquadram nos fatos descritos no relatório fiscal não se revestem de força tal que capacite dizer que o Auto de Infração deva ser considerado nulo.

Outros dispositivos regulamentares poderiam ter sido listados pelos fiscais autuantes, de forma a melhor capitular o ocorrido, já que os artigos da Lei 6763/75 que foram citados são genéricos, inespecíficos.

Nem por isso os artigos citados no presente AI são frágeis a ponto de fazer ruir o litígio face a uma suposta e alegada inadequação dos mesmos ao fato concreto.

A capitulação do art. 148 do RICMS/96, por exemplo, é perfeitamente adequada para representar a infringência à legislação tributária atribuída à empresa transportadora visto que, conforme entendimento do Fisco, esta efetuava o transporte das mercadorias sem que, com relação à operação de circulação das mesmas, tivesse sido emitido o documento fiscal próprio para a operação que se realizava.

Desta forma, não é cabível a sua afirmação de que é parte ilegítima no PTA.

Igualmente não procede a pretensão da Coobrigada de ser excluída do pólo passivo da autuação, sob a alegação de não enquadramento do caso ao art. 21 da Lei 6763/75.

Mesmo em se considerando o transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, a vinculação da Coobrigada com o fato gerador mostrou-se incontestes, face a correspondência entre os dados da Nota Fiscal desclassificada e aqueles constantes do CTRC, documento este não desconsiderado pelo Fisco.

Assim, tendo em vista o disposto no art. 124, inciso I do CTN, correta a sua eleição como responsável solidária pelo crédito tributário ora em contenda.

Analisando-se todo o teor do Auto de Infração fica evidente que as irregularidades encontradas pelo Fisco foram, em princípio, adequadamente atribuídas às empresas que ora compõem o pólo passivo da relação.

Se cabíveis ou não, é uma questão de mérito que adiante analisaremos. De antemão, entende-se que a composição do pólo passivo da relação obrigacional está correta.

A descrição do fato que motivou a lavratura do AI é clara e precisa, atendendo de forma cabal ao que determina o inciso IV do art. 57 da CLTA/MG.

Assim, considerando-se ainda o teor do art. 58, parágrafo 1º do mesmo diploma legal, o Auto de Infração não há de ser considerado nulo já que, no mesmo,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constam elementos que permitem determinar, com segurança, a natureza da infração e as pessoas dos infratores ou responsáveis.

DO MÉRITO

Alicerça-se o presente trabalho sobre a exigibilidade de ICMS, MR e MI dos Impugnantes por terem transportado mercadoria desacompanhada de documentação fiscal em virtude da desclassificação pelo Fisco da nota fiscal nº 000.608, emitida pela coobrigada, e apresentada no ato da abordagem.

A desclassificação da nota fiscal se deu em virtude da mesma não se prestar como documento hábil ao acobertamento do transporte das mercadorias nela descritas em função da incompatibilidade entre o trajeto nela previsto (de Belo Horizonte para São Paulo) e o local onde foram coletadas as mercadorias (Vitória/ES), e em virtude também da constatação da existência de rasura na data de emissão da nota fiscal, sendo a mesma, portanto, considerada inidônea.

A abordagem se deu no Posto Fiscal de Além Paraíba, situado na BR-116 – Km 820, fora do itinerário previsto no documento fiscal apresentado.

Comprova-se nos autos, pela presença das Notas Fiscais de fls. 68 e 69, que as mercadorias que estavam sendo transportadas quando da ação fiscal, foram importadas de Hong Kong pela empresa Nova Importação e Exportação Ltda, sendo revendidas à empresa Sistron Sistemas de Energia Ltda (Coobrigada no presente Auto de Infração), em 03/03/2000.

Esta última empresa, presumivelmente em 08/03/2000 (dizemos presumivelmente face à adulteração na data de emissão) emite a Nota Fiscal nº 000.608 de venda destas mesmas mercadorias à empresa paulista Elektro Eletricidade e Serviços Ltda.

Nesta referida Nota Fiscal constata-se a aposição da afirmação de tratar-se de ***“entrega de parte de mercadoria, conforme contrato nº 4600000149 e Nota Fiscal de nº 000.554, com emissão em 30/09/99”***.

Cópia xerox desta última Nota Fiscal citada (nº 000.554) encontra-se nos autos às fls. 100 onde podemos verificar tratar-se, a mesma, de uma Nota Fiscal de simples faturamento.

Nesta não há destaque do imposto sendo o emitente e o destinatário os mesmos da Nota Fiscal 000.608 desclassificada na ação fiscal.

A emissão desta Nota Fiscal 000.554, corroborada pelo Contrato de Prestação de Serviços (fls. 116 a 128) firmado entre a Coobrigada/remetente e a destinatária das mercadorias (Elektro Eletricidade e Serviços Ltda, de São Paulo), sugere-nos tratar-se do procedimento de **Venda para Entrega Futura**, previsto no capítulo XL, artigos 322 e 323 do Anexo IX do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando ainda que as mercadorias efetivamente encontravam-se em Vitória/ES e de lá foram remetidas diretamente à empresa paulista, sem transitar pelo estabelecimento mineiro vendedor (Sistron) podemos inferir que outro procedimento, chamado no Regulamento do ICMS de **Venda à Ordem** (capítulo XXXIX, art. 321 do Anexo IX do RICMS/96) foi, ainda que aos atropelos, posto em prática, vez que este se refere à transmissão da propriedade de mercadoria sem que esta transite pelo estabelecimento transmitente.

Ressalvamos contudo que, apesar de acreditarmos que a operação em contenda poderia referir-se à utilização conjunta dos institutos da Venda para Entrega Futura e Venda à Ordem, não há como efetivamente assim considerá-la face ao descumprimento de vários procedimentos regulamentares que deveriam ter sido seguidos.

Toda essa análise macro da situação, esse levantamento de hipóteses sobre o que poderia ter ocorrido antes da abordagem do veículo transportador no posto fiscal, mostra-se importante já que na Nota Fiscal desclassificada pelo Fisco há destaque de ICMS e, em se configurando que a operação tratava-se realmente de Venda para Entrega Futura combinada com o instituto de Venda à Ordem, não haveria que se exigir, através do Auto de Infração, o imposto e a multa de revalidação.

Caberia ao caso apenas a aplicação da penalidade isolada por descumprimento de obrigações acessórias como, por exemplo, a obrigação da emissão da Nota Fiscal de “Remessa por Conta e Ordem de Terceiros”, nota esta que teria o poder de acobertar o trânsito do Espírito Santo para São Paulo.

Contudo, voltando nossa análise para questões específicas do caso em apreço, o que temos é que o trânsito de mercadorias pelo posto fiscal de Além Paraíba realizou-se na presença do CTRC nº 041.275, emitido pela Transportadora Transfinal Ltda e da Nota Fiscal nº 000.608, emitida pela Coobrigada Sistron Sistemas de Energia Ltda.

Os dados preenchidos em ambos os documentos conflitam-se de tal forma que, comprovando-se (como ficou comprovado) que as mercadorias provinham efetivamente de Vitória/ES, não haveria como o Fisco aceitar a Nota Fiscal como representativa da operação em questão, face à incompatibilidade entre o trajeto nela previsto (Belo Horizonte para São Paulo) e o trajeto que se operava na realidade (Vitória para São Paulo).

Fortalecido ainda pela rasura na data de emissão da Nota Fiscal, rasura esta que, independentemente de sua graduação, torna o documento inidôneo, nos termos do art. 134, inciso VIII do RICMS/96, o Fisco procedeu à desclassificação do mesmo, considerando então o transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, razão pela qual exigiu, através do AI em litígio, os valores de ICMS, MR e MI.

Caberia ao caso apenas a aplicação da penalidade isolada por descumprimento de obrigações acessórias caso a empresa Coobrigada comprovasse, inequivocamente, que a Nota Fiscal foi escriturada, que o imposto destacado foi

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devidamente recolhido e, ainda, que se tratava de operação de remessa parcial de uma Venda para Entrega Futura sendo o efetivo envio por conta e ordem de terceiros.

Não tendo sido comprovadas quaisquer dessas suposições, conclui-se que a ação do Fisco mostrou-se irrepreensível, ainda mais quando constata-se que a Nota Fiscal 000.608, objeto deste AI, encontra-se cancelada no livro Registro de Saídas da empresa Coobrigada (fls. 115 dos autos).

Portanto, a alegada inexistência de prejuízo ao Erário não se sustenta visto que, se o imposto devido não fosse exigido através do AI, a Fazenda Estadual não teria sido abastecida, em seus cofres, do tributo relativo à operação de circulação de mercadoria.

Merece prosperar, portanto, o Auto de Infração em apreço.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 14/02/01.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

MLR/JP